



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.463

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.463 - CLASSE 22ª - AMAPÁ (Macapá).**

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Agravante: José Antonio Nogueira de Sousa.

Advogados: Drs. Claudismar Zupiroli, Gustavo Cortês de Lima e outros.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
REEXAME DE PROVA.

Eventual ofensa a dispositivo de
Regimento Interno de Tribunal Regional não
enseja recurso especial. Precedente.

Relações de conhecimento ou convívio
social não constituem motivos de suspeição.
Precedente.

Inimizade pessoal não comprovada.
Reexame de prova.

Agravo Regimental a que se nega
provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro GILMAR MENDES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra o Sr. José Antonio Nogueira de Sousa, eleito para o cargo de Deputado Federal no pleito de 2002, a fim de apurar captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devido ao seu suposto envolvimento com esquema de emissão fraudulenta de carteiras de habilitação em troca de votos.

O Sr. José Antonio Nogueira de Sousa opôs, então, exceção de suspeição contra o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Manoel do Socorro Tavares Pastana, e seu auxiliar, Dr. Brasilino P. dos Santos (fl. 2).

Os Exceptos foram notificados, tendo respondido às fls. 31 a 47 e 155 a 160.

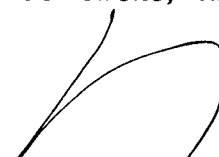
O Excipiente requereu a produção de prova testemunhal (fl. 183), a qual foi indeferida (fl. 185). O relator no TRE considerou que sendo *“a matéria [...] meramente de direito e cuja prova foi produzida e transcrita na petição inicial, a oitiva de testemunhas é desnecessária nos [...] termos do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil [...]”* (fl. 185).

Houve a interposição de agravo regimental (fl. 193).

O TRE não conheceu do agravo regimental (fl. 212) por ser intempestivo. Entretanto, consignou que

1. Embora seja facultado às partes propor a produção de provas, sua admissibilidade é ato exclusivo do juiz [...], mormente quando verificado tratar-se de expediente procrastinatório. [...]

2. Tratando-se de matéria de fato decorrente de publicações e entrevistas, já provada documentalmente e até mesmo transcrita na exordial, desnecessária se faz a oitiva de testemunhas para a matéria de direito, não



caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento, evitando-se a procrastinação da prestação jurisdicional que em sede de Direito Eleitoral, por sua dinâmica, deve ser a mais célere possível.

[...] (fl. 212).

A exceção não foi conhecida em relação ao Dr. Brasilino P. dos Santos, porque “[...] ausentes na causa petendi os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III e Art. 295, Parágrafo único, do CPC)” (fl. 223). Foi rejeitada em relação ao Dr. Manoel do Socorro Tavares Pastana, uma vez que “Não há que falar em suspeição do Membro do Ministério Público, sendo este o autor da ação e inexistindo prova cabal de que possui interesse direto, pessoal ou familiar do deslinde da causa” (fl. 223).

O Sr. José Antonio Nogueira de Sousa opôs embargos de declaração (fl. 248), os quais foram rejeitados (fl. 257).

Irresignado, interpôs recurso especial, ao qual neguei seguimento (fl. 341).

Interpõe, então, este Agravo Regimental (fl. 348). Alega que a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial não analisou devidamente o art. 138 c.c. o art. 135, I, do Código de Processo Civil¹. Assevera que, segundo esses artigos, a suspeição pode ser argüida, ainda que o Ministério Público seja parte. Insiste que o Procurador pode ser classificado como seu inimigo devido à existência de parcialidade partidária, com previsão no art. 125 do Regimento Interno do TRE/AP².

É o relatório.

¹ “Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; [...]”

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

[...]”

² “Art. 125 - Nos casos previstos na lei processual civil ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, dos Juízes e Escrivães Eleitorais e mais as pessoas mencionadas nos itens I a IV e parágrafos 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 28, § 2º)”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Sr. Presidente, o Agravo Regimental é tempestivo, porém não merece prosperar.

O argumento fundado no Regimento Interno do Regional não comporta análise, pois a jurisprudência desta Corte diz que “*eventual ofensa a seus dispositivos [do Regimento Interno] não enseja o especial*” (Acórdão nº 1.556, de 15.12.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Quanto à aplicação do art. 135, I, c.c. o art. 138 do Código de Processo Civil, ao caso, o TRE, analisando fatos e provas, concluiu:

[...]

Embora afirme o Excipiente ser o Excepto Manoel Pastana seu inimigo pessoal, não se vislumbra nos articulados sob esse enfoque, fl. 08, qualquer configuração dessa inimizade, senão o exercício por parte do Procurador Regional Eleitoral do seu poder-dever de apurar fatos que sejam levados ao seu conhecimento, ou que deles tome conhecimento, usando da estrutura de sua Procuradoria Regional.

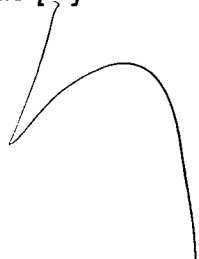
[...]

As entrevistas concedidas após o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral [...] tratam-se [sic] do dever de informar à sociedade os trabalhos que desenvolvia, já ocorridas as eleições e guardam realidade com os fundamentos da ação.

[...]

Por fim, a alegativa de que há amizade do Excepto com o candidato Badú Picanço, suplente do Excipiente, constitui mera argumentação negada que o foi pelo Excepto, certo de que até mesmo uma relação de conhecimento, o que é natural em uma cidade pequena como Macapá, não constitui impedimento ou suspeição ao exercício do munus público nem gera a presunção de suspeição [...].

[...]. (fls. 239-240; grifos do original).

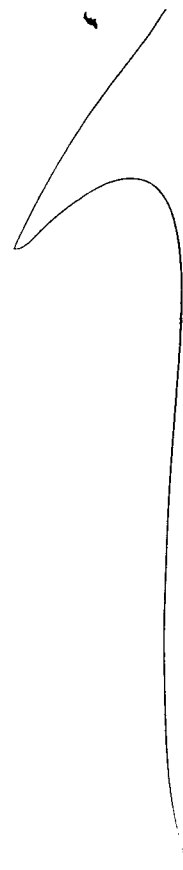


Depreende-se, pois, que a inimizade do Procurador ao Recorrente não restou caracterizada pelo Regional.

Observe-se também que o acórdão, ao rechaçar a existência da alegada amizade entre o Procurador e o candidato adversário do Recorrente, segue a linha de entendimento desta Corte, a qual afirma que “*Relações de conhecimento ou convívio social não constituem motivos de suspeição*” (Resolução-TSE nº 13.561, DJ de 16.8.90, relator Ministro Roberto Rosas).

Juízo diverso implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de Recurso Especial (Súmula-STF nº 279).

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

A large, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a long, sweeping curve that starts near the top right and extends downwards towards the bottom right of the page.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.463/AP. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Agravante: José Antonio Nogueira de Sousa (Advs.: Drs. Claudismar Zupiroli, Gustavo Cortês de Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 15.2.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 01/04/05 fls. 160.

Eu, J. Bastos, lavrei a presente certidão.